



**PROCESSO Nº : 4.858-5/2013**  
**PROCEDÊNCIA : PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA**  
**RECORRENTE : LEANDRO NUNES DA SILVA**  
**ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO – REPRESENTAÇÃO EXTERNA**

## **AUTOS DIGITAIS**

### **PARECER Nº 224/2014**

Manifesta pelo não provimento do recurso ordinário.

## **1 RELATÓRIO**

Cuida-se de **Recurso Ordinário** interposto em face da decisão proferida por esta Corte de Contas no **Acórdão nº 5.354/2013**, que julgou parcialmente procedente esta Representação de Natureza Externa, em desfavor da Prefeitura Municipal de Pedra Preta.

O recurso interposto pelo **Sr. Leandro Nunes da Silva**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, tem tem o intuito de ver julgada improcedente a presente representação, afastando a multa que lhe foi imposta por ocasião da irregularidade apontada, qual seja, *a ausência de três propostas válidas no procedimento licitatório na modalidade Convite nº 003/2013*.

O Recurso Ordinário foi conhecido, conforme decisão do Conselheiro Presidente dessa Corte.

Submetidos os autos à Secretaria de Controle Externo, a Equipe Técnica opinou pelo não provimento do Recurso Ordinário.

Vieram os autos para análise e parecer conclusivo.

É o sucinto relatório.



## 2 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar o acerto do Presidente deste Tribunal de Contas, ao efetuar Juízo de Admissibilidade positivo, uma vez que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do presente Recurso Ordinário, nos termos do art. 63 e seguintes do Lei Orgânica e art. 270 e seguintes do Regimentos Interno do TCE/MT, quais sejam, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

Isso porque, trata-se de parte legítima, que manifesta seu interesse recursal em prazo hábil (tempestividade), conforme atesta a decisão presidencial anexa aos autos digitais, bem como que possui interesse recursal, ao almejar a reforma do acórdão para o fim de afastar a penalidade que lhe foi imposta.

Adentrado a análise meritória, vislumbra-se dos autos que o **Acórdão nº 5.354/2013** julgou parcialmente procedente esta Representação Externa, com determinações e aplicação de multa à gestora, Sra. Mariledi Araújo Coelho Philippi, e ao Presidente da Comissão de Licitação, Sr. Leandro Nunes da Silva, no valor correspondente a 11 UPF's/MT, para cada um.

Diante disso, o recorrente pretende a reforma da Decisão, sob o argumento de que não fora comunicado formalmente da existência de tal processo, pois, ainda que esta Corte tenha encaminhado Ofício de Notificação ao mesmo, o Executivo Municipal deixou de repassar tal documento ao interessado. Assim, entende que não lhe foi oportunizada defesa nos autos.

Contudo, tais argumentações recursais não merecem prosperar. Consoante se denota do andamento processual, foram encaminhados os Ofícios nº 249/2013 (em 19/03/2013) e nº 357/2013 (em 10/04/2013) ao Malote Digital do Município, tendo como destinatário o recorrente, os quais foram Recebidos e Lidos, como faz prova os Recibos de Leitura anexos aos autos digitais.

Permanecendo a inércia do interessado, o Conselheiro Relator, a fim de garantir totalmente a observância aos princípios constitucionais do contraditório e



da ampla defesa, determinou a notificação editalícia do mesmo, a qual foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MT, em 13/05/2013.

Ainda assim, não foram apresentadas justificativas pelo interessado, motivo pelo qual foi decretada sua revelia, mediante Julgamento Singular, também publicado no DOE-TCE/MT, em 01/07/2013.

Portanto, não assiste razão ao recorrente neste particular.

Já no que tange à irregularidade apontada, verifica-se que o recurso ordinário traz as mesmas alegações apresentadas em defesa pela gestora municipal, as quais já foram devidamente analisadas no Relatório Conclusivo da Equipe Técnica e no Parecer nº 6.571/2013 do Ministério Público de Contas.

Desse modo, considerando que o recorrente não faz prova de nenhum fato novo que possa afastar a irregularidade configurada ou ilidir o teor do Acórdão desta Corte de Contas, este *Parquet* de Contas entende pelo **não provimento** do presente recurso ordinário.

### **3 CONCLUSÃO**

Pelo exposto, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos que autos constam dos autos, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pelo **não provimento** do recurso interposto pelo Sr. Leandro Nunes da Silva, mantendo-se incólume o teor do Acórdão nº 5.354/2013.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá/MT, 29 de janeiro de 2014.

(assinatura digital<sup>1</sup>)

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**

Procurador de Contas

<sup>1</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.